



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACORDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0011858-94.2013.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Cleoneide Jeronimo de Souza  
**ADVOGADO** : Sérgio Augusto Lyra Ferreira Caju  
**APELADO** : Banco Santander Brasil S/A  
**ADVOGADO** : Henrique José Parada Simão  
**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ (A)** : Miguel de Britto Lyra Filho

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO AGIR DO BANCO. DANO MORAL INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– Viabilidade da negativação do nome do devedor, até porque o depósito do valor da parcela se deu em proporção bem inferior à devida, remanescendo débito não pago que, de igual sorte, legitima o cadastro.

– Hipótese em que não se cogita de dano moral indenizável, porquanto revestida de legalidade a atitude da instituição financeira, a ensejar o julgamento de improcedência do pedido inicial.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Recurso Apelarório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.75.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Cleoneide Jeronimo de Souza, irresignada com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Capital que julgou parcialmente improcedente o pedido formulado na

Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais proposta em face do Banco Santander Brasil S/A.

Nas razões da Apelação, a Promovente reiterou a ocorrência de danos morais em razão da indevida negativação do seu nome frente os órgãos de proteção ao crédito.

Contrarrazões não ofertadas.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito. (fls. 65/68).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais decorrente da negativação do nome da Autora frente ao órgão de proteção ao crédito.

De início, ressalto que é lícita a inscrição do nome do consumidor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito (art. 43 do CDC).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, para vedação da inscrição do nome do consumidor em cadastros negativos, é necessária, concomitantemente, a presença de três elementos: *o ajuizamento de ação revisional de contrato, impugnando total ou parcialmente o débito; impugnação fundada na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, se a contestação for de parte do débito, o depósito do valor da parcela que é incontroverso ou prestação de caução idônea, ao arbítrio do magistrado.*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

- O impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea.

Agravo não provido.(AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/11/2008)

No caso dos autos, muito embora a pretensão da Apelante se encontre fundada na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, deixou de acostar aos autos revisional (nº0031594-40.2009.15.2001) a memória do cálculo do valor que entendeu devido a título da quantia incontroversa, assim como, inexistente arbítrio do juiz em relação ao valor depositado.

Como efeito, a parcela incontroversa a ser depositada deve estar devidamente comprovada por memória de cálculo, onde restem discriminados os encargos aplicados, de modo a viabilizar a análise da idoneidade dos valores a serem depositados.

Desta feita, cabe a parte autora justificar os valores amortizados das parcelas contratadas, onde os encargos adotados deverão seguir entendimento pacífico nos Tribunais Superiores. Contudo, a parte não se desincumbiu de tal ônus.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. (...) DEPÓSITO. VALOR DO DEPÓSITO. O depósito que justifica a exclusão ou impedimento de registro negativo em órgãos de proteção ao crédito, em face de ação revisional de contrato bancário, deve corresponder à amortização do capital e aos acréscimos legais, estes tendo por base critérios expressos na lei ou nos precedentes do STJ ou do STF, demonstrado por memória de cálculo. RECURSO**

DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70044532745, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 18/10/2011).

De igual sorte, percebe-se que os valores depositados em juízo pela Apelante foram bem inferior ao devido, o que se mostra insuficiente a descaracterização da mora, remanescendo débito não pago, legítimo, portanto, o cadastro.

Além disso, não é crível que o réu passe de credor a devedor, quando o próprio comando sentencial da demanda revisional possibilita à instituição financeira a cobrança de juros superiores àqueles pretendidos pelo consumidor, sendo certo que não houve a quitação do contrato, mesmo se considerados os depósitos judiciais efetuados, não se cogitando, por consequência lógica, de qualquer abalo à moral do autor.

Sobre o tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. LIMINAR IMPEDITIVA DE INSCRIÇÃO CONCEDIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REVISIONAL. PERMANÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO FORMAL DA PROIBIÇÃO CONCEDIDA INICIALMENTE. INCLUSÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DO NOME DO AUTOR E DO SEU FIADOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. Se após o julgamento da ação restar declarado e evidenciado que o autor da revisional permanece devedor, então o banco é credor, cabendo anotar o nome do devedor em órgãos de controle de crédito após a decisão judicial, inobstante o silêncio, tanto na sentença quanto no acórdão, quanto à cassação da medida cautelar deferida initio litis na ação revisional. É que não se coaduna com a natureza da prestação jurisdicional, bem como vai de encontro à realidade dos fatos, a manutenção, a permanência da restrição imposta via liminar, mormente porque esta, pela sua natureza, é provisória, é temporária, e visa equiparar os litigantes enquanto não resolvido o conflito de interesses. Entendo que à vista do resultado final da revisional, que declara a existência de débito do autor Honório, conquanto presente a carga constitutiva negativa parcial, estaria o banco liberado a fazer a inscrição, já que outro entendimento poria à calva uma contradição na prestação jurisdicional, a saber: reconheço A como devedor, mas, mesmo assim, não pode o credor fazer a inscrição.

Preliminar rejeitada. Apelo do banco acolhido para julgar improcedente a ação. Recurso adesivo prejudicado.” (Apelação Cível Nº 70010067916, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 07/04/2005)

Portanto, ausente qualquer ilicitude no procedimento adotado pelo réu, que se traduz em singelo exercício regular de um direito, resta afastado o dever de indenizar, porquanto não demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilização civil.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO** o Recurso Apalatório, mantendo a sentença recorrida.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**